



Número: **0011099-37.2017.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.800.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PLAZA SUL CABELO E ESTETICA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	SERGIO COLLEONE LIOTTI (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
R8 RECIFE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	SERGIO COLLEONE LIOTTI (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL (RÉU)	
	RODOLFO RIPPER FERNANDES (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102142282	29/03/2022 17:07	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO	Outros Documentos



DILIGENCE
ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(Artigo 22, inciso III, alínea "e", Lei 11.101/2005)

R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE BELEZA LTDA-ME e PLAZA SUL CABELO E ESTETICALTDA-EPP

PROCESSO Nº 0011099-37.2017.8.17.2001

Março de 2022

Página 1 de 11

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962





DILIGENCE
ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

Sumário

01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
02. DAS CAUSA DA FALÊNCIA	3
03. DA CONDOTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA	5
04. DO ANDAMENTO DO PROCESSO	6
05. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO	6
06. DA ARRECAÇÃO DOS BENS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	7
07. AÇÕES EM ANDAMENTO	8
08. DOS ATOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR	8
09. CONCLUSÃO	10



01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Administrador Judicial - AJ nomeado como auxiliar do Juízo no processo de Recuperação Judicial das empresas **R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA-ME** e **PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA- EPP**. foi o Dr. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, conforme se extrai da decisão de deferimento do processo sob o Id. 22201040, bem como o termo de compromisso assinado pelo Administrador. Com a decretação de falência em 09/12/2022, o Juízo Universal manteve o AJ no processo falimentar, como vislumbra-se no *decisum* de Id. 94735490.

A lei de falência, Lei nº 11.101/2005, traz em seu artigo 22 as competências atribuídas ao Administrador Judicial nos processos de insolvência. Em seu inciso III, arrola todas as funções deste auxiliar no processo de falência e, especificamente na alínea "e", aponta a incumbência do AJ em apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei.

Em cumprimento ao acima exposto, na função de fiscalizadores e representantes judiciais da massa falida, com base nas boas práticas, transparência e publicidade, este Signatário elaborou este relatório pautado nas principais intervenções, incidentes, ocorrências fáticas, bem como alguns dados colhidos do próprio processo de falência.

02. DAS CAUSA DA FALÊNCIA

No presente tópico, serão apresentados os fatos que ocasionaram a quebra das empresas do presente feito falimentar. Este Administrador Judicial apresentou parecer de Id. 84768299 opinando pela convolação da recuperação judicial em falência das

empresas, em razão das objeções ao plano apresentadas pelos credores Banco Santander e Condomínio Shopping Center Plaza Sul, que totalizam 100% dos credores inscritos no presente feito.

Além disso, alega em seu parecer que a empresa deixou de apresentar a documentação contábil, desde o mês de setembro de 2020, vindo a descumprir com o art. 52 VI da Lei nº 11.101/05, que dispõe que "o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato: determinara ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Ademais, foi informado a este juízo por diversas vezes foi solicitada a alusiva documentação para os responsáveis da contabilidade das empresas falidas, no entanto, não houve êxito no seu recebimento.

Informou ainda, que após a reabertura dos estabelecimentos comerciais que estavam fechados em razão da pandemia, compareceu a sede das falidas localizada no Shopping Recife tendo como nome comercial "Jacques Janine", tendo ali se surpreendido com o fechamento da loja, além de ter sido noticiado pelos funcionários do Shopping que a empresa havia encerrado suas atividades durante o período da pandemia, no momento em que as lojas comerciais estavam fechadas.

Por fim, diante das tentativas frustradas de contato com a sócia Administradora, Sra. **Elisamar Rocha Sampaio**, novamente este Administrador Judicial entrou em contato com a empresa contábil das falidas que confirmou que as empresas haviam encerrado as suas atividades, além de informar que não possuía autorização para repassar nenhum contato ou endereço da Sócia Administradora.

Somando às causas já explicadas, tem-se a petição de Id. 98920714 formulada pelo Banco Santander requerendo a convocação em falência das empresas, em

razão do lapso temporal para remarcar a continuação da 2ª convocação da AGC que havia sido suspensa.

Em conclusão, diante da falta de apresentação da documentação mensal contábil, do encerramento das atividades empresariais de forma irregular, dentre outras alegações expressas na petição de Id. 55613107 apresentada pelo Banco Santander, bem como o Parecer do Ministério Público de Id. 61317033, é cediço que já tínhamos no presente feito, fatos suficientes para ensejar a convocação da recuperação judicial em falência.

03. DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

O instituto da recuperação judicial busca possibilitar a superação da crise econômica da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, é o que diz o art. 47 da LRF.

Dessa forma, assegura-se que ausentes os requisitos elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial deve ser convocada em falência, por ser o mecanismo aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e reestruturação da empresa.

Nesse âmbito, diante de todos os fundamentos apresentados nos autos e reiterados neste relatório até então, tem-se que não havia mais o que se falar em preservação da empresa, **já que restou claro que a empresa não foi preservada e que não havia condições de soerguimento, trazendo apenas prejuízos para os credores.**

Além de todo o exposto, há de se ressaltar que antes mesmo da decretação da falência, restou verificado que a empresa se encontrava inativa, sem

funcionamento, sem empregados e sem cumprir com o esperado de uma empresa que pretende superar a crise financeira.

Insta ressaltar, que em 12 de maio de 2021 (Id. 80369516) e 13 de agosto do mesmo ano (Id. 86141602), os patronos da empresa já haviam renunciado os poderes a eles outorgados, **ficando o presente feito sem representação legal.**

04. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

No processo falimentar identificam-se três fases. A primeira é uma fase de conhecimento que se inicia com o pedido de falência e se encerra com a sentença declaratória da falência. Superado esse momento, inicia-se a segunda fase, na qual ocorre a realização dos ativos prevista no artigo 139 a LRF, precedida pelo levantamento dos bens da falida para posterior alienação do patrimônio nos moldes legalmente previstos. A terceira e última fase é a de reabilitação do falido, após a extinção do processo de falência. Neste caso, concretizada uma das disposições do artigo 158, extingue-se também as obrigações do falido.

Atualmente os autos em epígrafe estão na segunda fase do processo de falência, ou seja, este Signatário está realizando as buscas por bens para compor a massa falida, para que após a avaliação do leiloeiro e autorização judicial, os respectivos bens sejam vendidos ou leiloados para a satisfação do passivo.

05. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Uma vez decretada a falência da sociedade empresária, os sócios falidos não mais detêm a autonomia de condução das atividades empresariais, haja vista que ao administrador judicial é passada a responsabilidade de exercer este papel. Como auxiliar do poder judiciário, deverá arrecadar todos os bens dos falidos e avaliá-los, tudo no intuito propor a venda no menor espaço de tempo possível.

06.DA ARRECAÇÃO DOS BENS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao iniciar o levantamento dos bens de propriedade das empresas R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE BELEZA LTDA-ME e PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA EPP, e da sócia Elisamar Rocha Sampaio, este subscritor realizou buscas através do indicador pessoal (CNPJ/CPF e NOME) em todos os cartórios de imóveis das cidades de Recife/PE e do estado de São Paulo. (doc.1)

Da pesquisa realizada no atendimento eletrônico compartilhado, SAEC (registradores), constatou-se que existem ocorrências nos livros dos cartórios imobiliários em nome da Sócia Administradora **Elisamar Rocha Sampaio** CPF 812.640.118-49, apenas no estado de São Paulo, a saber:

Cartórios do estado de São Paulo:

05° Cartório - São Paulo - Capital	Matrícula não informada.
05° Cartório - São Paulo - Capital	23601
18° Cartório - São Paulo - Capital	101908
18° Cartório - São Paulo - Capital	101909
18° Cartório - São Paulo - Capital	96149
18° Cartório - São Paulo - Capital	96150
02° Cartório - Marília	1821
02° Cartório - Marília	34113
01° Cartório - São Paulo - Capital	31985

Já das pesquisas realizadas em nome das empresas R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE BELEZA LTDA-ME e PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA EPP, foi encontrada uma ocorrência apenas em nome da segunda falida, no 5º cartório de registros de imóveis da capital-SP. Vejamos:

PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA EPP:

PROTOCOLO DA
CONSULTA
PO001036481

CPF/CNPJ PESQUISADO
00294740000188

A pesquisa realizada resultou ocorrência(s) no(s) cartório(s) listado(s) abaixo:

Cartório	Última Atualização	Matrícula	Serviços disponíveis para solicitação
05º Cartório - São Paulo - Capital	28/03/2022 07:04:08	23601	Pesquisa de Bens Matrícula Online Certidão Digital

Sabemos que tal pesquisa encontra apenas as ocorrências existentes em nome dos CNPJS/ CPFS pesquisados. A informações detalhadas acerca dos bens só estarão disponíveis após a apresentação das certidões de matrículas atualizadas, consoante com o requerimento que já foi expedido para os Registros Imobiliários do estado de Pernambuco, (Ófício de Id. 10089645), restando apenas a Expedição do Ófício para os cartórios do estado de São Paulo, onde foram localizadas a maior quantidade de ocorrências.

07. AÇÕES EM ANDAMENTO

Em diligência realizada por este subscritor, constatou-se que há, em tramitação, processos nos quais a empresa falida atua como parte no Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Justiça Federal de Pernambuco, Região e no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, conforme certidões e consultas realizadas em anexo. (Doc.2).

08. DOS ATOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR

Com fulcro no art. 186 da lei falimentar, destaca-se que ao Administrador Judicial incumbe a apresentação, no relatório circunstanciado previsto no artigo 22, III da mesma lei, de atos cometidos pelo devedor ou outros que possam constituir crime falimentar, bem como outro delito conexo.

De igual modo, tem-se que os crimes falimentares podem ocorrer antes ou depois da decretação da falência, necessitando apenas dos três requisitos indispensáveis: sentença da decretando a quebra da empresa (não há necessidade de trânsito em julgado), a existência de um devedor, e a ocorrência dos fatos oriundos de culpa ou dolo.

Posto isto, passaremos a analisar os principais artigos da LRF, que tipificam tal crime:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II –omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – Simula a composição do capital social;

V – Destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ainda na LRF, vejamos o artigo 171:

Art. 171. Sonegar ou **omitir informações** ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como já mencionado anteriormente, as empresas falidas deixaram de prestar as informações contábeis obrigatórias expressas no artigo 22, II da Lei 11.101/2005, desde fevereiro de 2021, ou seja, na fase pré-falimentar, conforme Relatório Mensal de Atividades colacionado sob o Id. 84859252.

Além disso, considera-se que as falidas encerraram suas atividades sem comunicar aos órgãos públicos competentes. Como se sabe, quando uma sociedade empresária encerra suas atividades, espera-se que ocorra a apuração do ativo/passivo para que haja a liquidação do patrimônio, (que poderá ser positivo ou negativo), com a consequente **baixa no órgão competente**, que nesse caso seria na Junta Comercial.

No caso em tela, tratando-se de empresas em Recuperação Judicial, esperava-se que todas as informações pertinentes do prosseguimento recuperacional, relacionados a abertura/fechamento, balanço patrimonial, dentre outras que conferem transparência aos credores, fossem apresentadas mensalmente ao Administrador nos termos do supramencionado artigo 22, II, da LRF.

Portanto, em razão da insuficiência de informações que deveriam ser repassadas para os credores e demais interessados, além do encerramento irregular de suas atividades, tais ocorrências, já ensejariam em crime falimentar e abuso de personalidade jurídica.

09. CONCLUSÃO

Em conclusão, a fim de cumprir com as atribuições impostas no artigo 22, III, este Administrador Judicial, apresenta o respectivo Relatório Circunstancial, com o fito de informar sobre a atual fase do processo falimentar, além de detalhar sobre a arrecadação dos ativos, processos em andamento, dentre outras informações pertinentes do presente feito.

Cumpre informar, que já se encontra nos autos o termo de compromisso devidamente assinado anexado sob o Id.95624311. Notícia também, que atualmente o respectivo processo se encontra na fase de arrecadação de bens, e que aguarda-se a publicação da Sentença para que haja o devido cumprimento das determinações proferidas desde **09 de dezembro de 2021**.

Em suma, com base nas informações apresentadas no item 06- Da arrecadação dos bens pelo Administrador Judicial, este Signatário Requer:

- ✓ - Que seja expedido um Requerimento Judicial com Força de mandado, solicitando aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo- SP (01º, 05º, 18º) e ao 02º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Marília-SP, as certidões/matrículas atualizadas acerca dos bens registrados em nome das empresas R8 RECIFE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA - ME - CNPJ: 13.839.518/0001-65, PLAZA SUL CABELO E ESTETICA LTDA - EPP - CNPJ: 00.294.740/0001-88 e ELISAMAR ROCHA SAMPAIO CPF812.640.118-49.

Por fim, o subscritor ressalta que permanece à inteira disposição deste Juízo da 23ª Cível da Comarca de Recife – Seção A, para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Recife, 23 de março de 2022.


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472